



PROCESSO Nº : 184.932-8/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

78.664-0/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

177.325-9/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT

GESTOR : CARLOS AMADEU SIRENA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.749/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03 E CB05), REALIZAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO (DA01), DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO (DB99) E ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (FB03). AFASTADA A IRREGULARIDADE DA01. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Amadeu Sirena no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (documento digital n. 629945/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Foi identificada divergência de R\$ 5.973.927,22 quando do confronto do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) O total do resultado financeiro não confere com o saldo das fontes de recursos, apresentando diferença de R\$ 174.459,41. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Foi contraída obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na fonte 700, em desacordo com o artigo 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. Na Fonte 700, em 30/04/2024, o saldo era de R\$ 318.439,59, contudo, finalizou o exercício com saldo negativo de R\$ - 189.831,66, em 31/12/2024, evidenciando que foram realizadas despesas sem disponibilidade financeira. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica). 4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, que era de déficit no valor de R\$ 3.205.500,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ 18.540.148,93. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de R\$ 1.000,00 em créditos adicionais na Fonte de Recurso 715 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 5º Audiovisual) sem recursos disponíveis. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, não tendo sido encontradas irregularidades, porém, a Secretaria de Controle Externo opinou pela expedição de recomendações à gestão.

4. O gestor foi devidamente citado (documento digital n. 630000/2025) e apresentou defesa, conforme documento digital n. 639405/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades das irregularidades DA01 e FB03 (documento digital n. 641420/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital nº 629945/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Juara/MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 629945/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 2.961/2021, alterado pelas Leis nº 3167/2024, 3176/2024, 3180/2024, 3181/2024, 3182/2024, 3189/2024, 3194/2024, 3195/2024, 3196/2024, 3198/2024, 3201/2024, 3204/2024, 3211/2024, 3212/2024 ,3223/2024, 3234/2024, 3235/2024		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 3.140/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 3.162/2024		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 217.284.150,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 64.842.886,07	R\$ 21.693.540,53	39,82%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 244.167.652,25	R\$ 257.178.484,83	Houve excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 259.152.108,86	R\$ 224.401.698,28	R\$ 217.850,308,81	R\$ 216.348.428,68
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0543
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	63,09%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³		
R\$ 24.361.292,37	0,0358		

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em restos a pagar





Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 15.347.634,60
---------------------	--

14. Com base na análise realizada, a SECEX sugeriu **recomendação** à gestão para que nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja estabelecido o limite máximo para reserva de contingência, de modo a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual no mesmo sentido, a qual este Procurador anui integralmente.

15. Ademais, houve o apontamento da **irregularidade FB03** em razão da identificação de suposto crédito adicional no valor de R\$ 1.000,00 aberto sem recursos disponíveis na fonte de recurso n. 715 e da **irregularidade DB99** pela constatação do descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, cujo *déficit* definido como meta é de R\$ 3.205.500,00 e o valor encontrado foi de R\$ 18.540.148,93.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n. 629945/2024, fls. 205-206), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 259.152108,86	R\$ 224.401.698,28	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange aos **balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.**

18. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.0.

19. A equipe técnica verificou que, apesar de terem sido divulgadas nas notas explicativas as informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP – não houve a divulgação de seu estágio de implementação, opinando pela expedição de **determinação** à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

20. Este Procurador de Contas por entender pertinente a determinação, **anui integralmente** com a proposta da Secex, apenas com **a ressalva** que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que a implemente na oportunidade de julgamento das contas de governo.

21. No entanto, **houve o apontamento das seguintes irregularidades:** a) no que se refere à apropriação do resultado do exercício, foi identificada uma divergência no valor de R\$ 5.973.927,22 (**irregularidade CB05**); b) o total do resultado financeiro não se mostrou convergente com o total das fontes de recursos, apresentando uma diferença no valor de R\$ 174.459,41 (**irregularidade CB05**); c) não foi realizada a





apropriação mensal das férias e do 13º salário, estando descumpridos os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 (irregularidade CB03).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0833
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0980
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0066

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	35,37%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	92,93 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	25,07%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	52,80%

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,97%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	54,77%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	52,80%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,38%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	84,24%

23. Apesar de verificado a superação do limite prudencial para percentual de despesa com pessoal, a Secretaria de Controle Externo não opinou pela expedição de recomendações ou determinações, porém, o **Ministério Públco de Contas o faz, manifestando, assim, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que adote as medidas indicadas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade e observe as vedações do artigo 22, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar.**

2.5.1. Políticas Públicas

24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o **Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da**





administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

25. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

26. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.





27. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

28. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende integralmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

29. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 112-116 e seguintes do documento digital 629945/2025.





30. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município de Juara/MT (5,7 para anos iniciais e 5,2 para anos finais) está abaixo da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 5,5 para anos finais.

31. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera de 173 crianças para vagas em creches havendo obra paralisada com potencial de criação de 120 vagas demonstrando uma grave deficiência na política pública de acesso à educação da municipalidade.

32. A Secretaria de Controle Externo, apesar da situação de grave irregularidade e descaso com a política pública se manifestou pela não punição do gestor neste relatório.

33. É evidente que não haverá punição, porque **a natureza das contas de governo não permite a punição do gestor**, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da **grave situação encontrada gera uma omissão inadmissível** desta Corte de Contas.

34. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis para garanti-lo especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227, da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o **Supremo Tribunal Federal** se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral n. 548⁴.

34. Isto posto, **embora a Secretaria de Controle Externo não tenha se manifestado quanto à expedição de determinações, o Ministério Públ o faz**

⁴1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. **O Poder Públ tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.** (grifo meu).





sugerindo ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que adote providências imediatas para: a) melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do IDEB, com vistas à elevar sua nota para acima da meta nacional; b) retomar a construção da obra paralisada que pode criar 120 vagas de creche; c) crie vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras.

2.5.1.4. Meio Ambiente

35. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 629945/2025, fls. 117-122.

36. O cenário encontrado demonstra que o Município de Juara/MT é o 8º com maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no *ranking* nacional, ocupa a 21ª posição e quanto aos focos de queima há demonstração pelo gráfico histórico de que nos meses de maio a novembro existe um aumento expressivo.

37. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88 é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

38. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de política pública para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de rápida resposta aos focos de queimada.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.5.1.5. Saúde

39. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **estável**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	13,5	Média
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	22,3	Média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	27,9	Média
Cobertura da Atenção Básica	75,2	Média
Cobertura Vacinal	92,1	Acima da meta
Número de Médicos por Habitantes	1,4	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	13,4	Baixo (desejável)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	92,5	Alta
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 247,9 Chikungunha: 19,5	Dengue: média Chikungunha: baixa
Detecção de Hanseníase	22,3	Alta
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito baixa/controlada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	12,5	Muito Alta

40. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**: “recomenda-se ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública”.





41. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destacamos a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores: **mortalidade infantil, mortalidade materna, arboviroses, homicídios e acidentes de trânsito.**

2.6. Regime Previdenciário

42. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparência, situação financeira e atuarial é intermediária.

43. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou a **reforma da previdência de forma parcial**, observando-se a necessidade de continuidade na discussão e estudo de viabilidade para reforma da previdência, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 95, do relatório técnico) pela **expedição de recomendação – com a qual o Ministério Públco de Contas concorda** - para que se adote providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021.

44. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2023 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a **necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP n. 1.467/2022**, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas opina pelo acolhimento da recomendação** proposta pela equipe técnica neste sentido (fls. 101, do relatório técnico).

45. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.





46. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,46, ou seja, distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice.

47. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas opina pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo para que adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00.

48. A equipe técnica sugeriu, ainda, e o **Ministério Públco de Contas aquiesce, a expedição de recomendação** para que seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024.

49. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

PREV-Juara		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
Sim	Sim, porém, no exercício de 2024 já estavam quitados.	Regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

50. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	17/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁵	Nível de Transparência
0,7362	Intermediário

51. O índice obtido revela nível de transparência intermediário, no entanto, menor que aquele apurado no exercício de 2023 (0,8562). A Secretaria de Controle Externo optou por desconsiderar a irregularidade por entender ser pequena a variação (fls. 154, do relatório técnico) e, posteriormente (fls. 158, do relatório técnico preliminar), manifestou-se pela expedição de determinação, mostrando haver contradição no relatório de auditoria.

52. No entanto, o Ministério Públco de Contas entende pela necessidade de expedição de recomendação, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam, devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa), ser perseguida de forma constante, ressaltando, ainda, que a variação de 2023 para 2024 foi bastante significativa (1,2 para baixo).

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





53. Diante disto, o Ministério Públ co de Contas opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências para elevação o índice de transparência, bem como formule plano de ação para sua melhoria constante.

54. No que tange ao atraso de 1 dia para envio da prestação de contas, o Ministério Públ co de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo (fls. 149 do relatório técnico preliminar), opina pela ausência de irregularidade haja vista a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

55. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

56. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente atendidas** (embora inicialmente apontada a irregularidade DA01, em sede de relatório técnico de defesa – fls. 17 – se verifica seu saneamento), conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

57. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

58. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Juara/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

59. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

60. A **Secretaria de Controle Externo** identificou que a unidade não efetivou o registro contábil por competência da gratificação natalina – 13º salário – e das férias

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





com o respectivo adicional de 1/3, nos termos em que determina a Portaria n. 548, da Secretaria do Tesouro Nacional que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – que se encontra em sua 10^a edição, contrariando, ainda, os itens 07 e 69 da NBC TSP 11.

61. **Em sede de defesa** (fls. 06, do documento digital n. 639405/2025), após tecer considerações gerais acerca da importância e formato da escrituração contábil no setor público a defesa se limitou a afirmar que: a) os registros contábeis referentes à férias e adicional de 1/3 e referente ao 13º salário não foram realizados em razão “de deficiência nas informações oriundas do Setor de Recursos Humanos”; e b) não há razão para que as contas de governo sejam prejudicadas em decorrência da presente irregularidade pugnando pela aplicação da razoabilidade com saneamento da irregularidade ou expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade.

62. **Em relatório técnico de defesa** (fls. 04, do documento digital n. 641420/2025), a equipe técnica, opinando pela manutenção da irregularidade, sustentou que:

A justificativa não afasta a irregularidade. A inobservância dos princípios da competência e da oportunidade compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em violação direta à NBC TSP 11 e à Portaria STN nº 548/2015.

A ausência de registros de despesas obrigatórias de natureza trabalhista configura falha material e reiterada nas contas públicas, não podendo ser relativizada com base em suposta ausência de impacto patrimonial. Logo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

63. **Passamos à manifestação ministerial.**

64. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

65. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

66. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

67. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

68. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a comprehensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

69. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

70. Assim, consoante citado pela equipe técnica, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

71. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





72. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

73. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois **reconhece a falha** e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da irregularidade que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias e, ainda, as determinações do poder legislativo nas contas de governo são direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não aos órgãos do Poder Executivo.

74. Ademais, a **suposta insuficiência de informações** de um departamento não constitui motivo para afastar a irregularidade pois como dito não se avaliam as responsabilidades de órgãos individualmente considerados no âmbito das Contas de Governo de forma que se há ausência de sincronia das informações é em razão de uma irregularidade da gestão amplamente considerada.

75. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela manutenção da **irregularidade CB03**, com emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

2.9.2. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis). 2.1) Foi identificada divergência de R\$ 5.973.927,22 quando do confronto do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL. 2.2) O total do resultado financeiro não confere com o saldo das fontes de recursos, apresentando diferença de R\$ 174.459,41. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

76. A Secretaria de Controle Externo identificou uma divergência no valor de R\$ 5.973.927,22 no confronto total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao DVP do exercício de 2024 com os ajustes dos anos anteriores, bem como que o resultado financeiro não confere com o das fontes de recursos havendo uma diferença de R\$ 174.459,41.

77. **A defesa** (fls. 07-11, do documento digital n. 639405/2025), após discorrer sobre a importância das normas contábeis, argumentou que: **a)** quanto à irregularidade 2.1, apesar de ela ter ocorrido não houve prejuízo ao controle externo e apresenta a DVP com as correções necessárias para contribuir com o afastamento do achado; **b)** quanto à irregularidade 2.2, apresenta o balanço das contas anuais de governo com correção para elucidar o apontamento; e **c)** por fim, requer a aplicação da razoabilidade para sanar os apontamentos 2.1 e 2.2, com consideração, ainda, da boa-fé do gestor.

78. **Em sede de relatório técnico de defesa** (fls. 05, do documento digital n. 641420/2025), opinando pela **manutenção dos achados**, a Secretaria de Controle Externo assim se manifestou:

A divergência apontada entre o Patrimônio Líquido do exercício anterior, somado ao resultado patrimonial do exercício corrente, e os ajustes de exercícios anteriores, compromete a consistência das demonstrações contábeis.

Tais inconsistências ferem frontalmente a NBC TSP 11 e a NBC TSP – Estrutura Conceitual, notadamente quanto aos requisitos de fidedignidade, compreensibilidade e verificabilidade dos demonstrativos públicos.

Contudo, a correção posterior e a republicação das peças, com juntada de documentos comprobatórios, evidenciam iniciativa do gestor em sanar a falha e garantir a integridade da prestação de contas, ainda que de forma extemporânea.

A jurisprudência do TCE-MT (ex.: Alto da Boa Vista – Processo nº 53.848-5 /2023) reconhece que, quando há correção documental e ausência de dolo ou dano ao erário, o apontamento pode ser atenuado com a expedição de recomendação. Posto isto, conclui-se pela manutenção da irregularidade, com a expedição de recomendação para que sejam realizadas correções dos procedimentos contábeis, viabilizando a fidedignidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

[...]

O achado em análise refere-se à inconsistência entre o resultado financeiro apurado e os saldos das fontes de recursos, evidenciada por diferença de R\$ 174.459,41 nos demonstrativos analisados.

Embora o gestor tenha promovido a retificação das peças contábeis e apresentado os documentos atualizados, a correção se deu de forma extemporânea, após a identificação da falha pela equipe técnica.





Destaca-se que o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP 11 exigem que os demonstrativos contábeis sejam confiáveis, tempestivos e fidedignos no momento da prestação de contas.

Contudo, o entendimento jurisprudencial e ministerial em situações semelhantes é no sentido de manutenção do apontamento com mitigação de seus efeitos, recomendando-se, ao invés da censura plena, a expedição de recomendação visando à correção sistêmica dos procedimentos contábeis. Posto isto, com **conclui-se pela manutenção da irregularidade**, a expedição de **recomendação** para que sejam realizadas correções dos procedimentos contábeis, viabilizando a fidedignidade das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

79. Passamos à análise ministerial.

80. Como se vê, tanto para o achado 2.1 quanto para o achado 2.2, a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade e apresentou documentação comprovando sua correção (fls. 18 a 24, do documento digital n. 639405/2025), sendo **desnecessárias maiores considerações acerca da legalidade da exigência e da efetiva ocorrência do achado**.

81. Apesar de o gestor demonstrar a intenção de corrigir as irregularidades **não há possibilidade de afastamento da irregularidade**, diante de sua gravidade para o equilíbrio e fidedignidade das demonstrações contábeis do ente federado. Ademais, a correção não faz desaparecer a irregularidade na linha do tempo de ocorrência dos fatos.

82. **Cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade.

83. O Ministério Públco de Contas, no entanto, assim como a Secretaria de Controle Externo, entende ser suficiente a expedição de recomendação ao gestor diante da já demonstrada capacidade de entendimento e acolhimento das normas contábeis, bem como em razão da ausência de prejuízo ao equilíbrio orçamentário no exercício.

84. Isto posto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do achado, assim como pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não existem divergências na Demonstração das

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Variações Patrimoniais, bem como que o resultado do saldo financeiro seja coincidente com a das fontes de recursos.

2.9.3 Irregularidade DA01

RESPONSÁVEL: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000). 3.1) Foi contraída obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na fonte 700, em desacordo com o artigo 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101 /2000. Na Fonte 700, em 30/04/2024, o saldo era de R\$ 318.439,59, contudo, finalizou o exercício com saldo negativo de R\$ - 189.831,66, em 31/12/2024, evidenciando que foram realizadas despesas sem disponibilidade financeira.
- Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

85. A equipe técnica apontou possível irregularidade quanto à contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para pagamento na fonte 700, tendo em vista que em 30/04/2024 o saldo era positivo no valor de R\$ 318.439,59 e na data de 31/12/2024 o saldo se apresentou negativo no valor de R\$ 189.831,66

86. **A defesa** (fls. 12, do documento digital n. 639405/2025) esclareceu que o cálculo da Secretaria de Controle Externo está equivocado haja vista que houve a inclusão do valor de R\$ 271.784,44 como restos a pagar quando, em verdade, inexiste a inscrição de tal valor na fonte 700 ao encerrar o exercício de 2024 e, para comprovar, encaminhou às fls. 30, o quantitativo de restos a pagar.

87. **Em relatório técnico de defesa** (fls. 08-10, do documento digital n. 641420/2025), a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **afastamento** do achado conforme fundamentação abaixo:

Especificamente, o valor de R\$ 271.784,44, considerado pela auditoria como passivo financeiro, não constava na relação oficial de restos a pagar inscritos, conforme evidenciado nos seguintes documentos: • Doc. nº 639405/2025, pág. 31 – Relação oficial de RPs inscritos até 31 /12/2024; • Doc. nº 594415/2025, pág. 286 – Anexo 17 da Prestação de Contas Anual. A exclusão desse valor reflete diretamente na recomposição do cálculo da disponibilidade líquida da fonte, que, desconsiderando o passivo indevido,





passa a ser positiva em R\$ 81.952,78, afastando, assim, o suposto déficit de caixa que ensejaria violação ao art. 42 da LRF.

88. Passamos à análise ministerial.

89. A irregularidade, **como demonstrado pela defesa (fls. 30 e 31, do documento digital n. 639405/2025)** e acatado pela Secretaria de Controle Externo **inexiste**, tendo em vista que o valor de R\$ 271.784,44 que consta no cálculo realizado em sede de relatório técnico preliminar como restos a pagar foi indevidamente considerado.

90. **No entanto, ressaltou a equipe técnica** que o valor acima foi levado em consideração em razão de a informação constar no sistema Aplic como restos a pagar não processados do exercício de 2016, de forma a opinar pela recomendação para correção da informação para garantir a fidedignidade da prestação de contas atual e futuras.

91. **O Ministério Públco de Contas, em concordância com a equipe técnica, diante da comprovação documental pela defesa pela inexistência dos valores considerados como inscritos em restos a pagar do exercício de 2024, opina pelo afastamento do achado.**

92. **No entanto, diante da impropriedade encontrada no sistema Aplic, da mesma forma que a Secretaria de Controle Externo, manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo a correção da informação que consta no sistema Aplic quanto ao valor de 271.784,44 de restos a pagar não processados do exercício financeiro de 2016.**

2.9.4 Irregularidade DB99

RESPONSÁVEL: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica). 4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, que era de déficit no valor de R\$ 3.205.500,00, com o resultado primário sendo deficitário em R\$ 18.540.148,93. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





93. A Secretaria de Controle Externo verificou que houve o descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2024, pois esta foi prevista em um déficit de R\$ 3.205.500,00 e o resultado primário foi de déficit no valor de R\$ 18.540.148,93.

94. **A defesa** (fls. 13-14, do documento digital n. 639405/2025) argumentou que a divergência se deve à diferença de metodologia utilizada para a elaboração da LDO e da utilizada para a elaboração do anexo de memória de cálculo do resultado primário pois nesta não houve a consideração das despesas executadas com recursos decorrentes de *superávit* financeiro. Ressaltou, por fim, que a divergência de metodologia não trouxe qualquer prejuízo ao equilíbrio das contas públicas e que não houve qualquer erro na execução do orçamento.

95. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** (fls. 11-13, do documento digital n. 641420/2025), sustentou a permanência da irregularidade sob a seguinte argumentação:

No exercício de 2024, o Município de Juara fixou na LDO a meta de resultado primário deficitário no montante de R\$ 3.205.500,00. Entretanto, conforme demonstrativos extraídos da prestação de contas anual, o resultado primário efetivamente apurado foi déficit de R\$ 18.540.151,54, o que representa diferença negativa de R\$ 15.334.651,54 em relação ao valor previsto [...]

Conforme demonstrado, o Município de Juara não cumpriu a meta de resultado primário fixada na LDO, apresentando resultado deficitário significativamente superior ao estimado, o que representa descumprimento da diretriz fiscal legalmente estabelecida.

Ainda que se admita, a título de argumentação, que parte das despesas primárias tenha sido executada com suporte no superávit financeiro do exercício anterior, - o que, em tese, poderia justificar parte do resultado deficitário -, observa-se que o valor informado pela defesa, de R\$ 12.736.183,20, correspondente às despesas empenhadas com recursos de superávit, não é suficiente para elidir a totalidade da diferença apurada entre o resultado primário previsto e o realizado.

A diferença entre a meta fiscal fixada (déficit de R\$ 3.205.500,00) e o resultado efetivamente alcançado (déficit de R\$ 18.540.151,54) foi de R\$ 15.334.651,54, o que significa que mesmo a total aplicação do superávit financeiro não neutralizaria o descumprimento da meta. Restaria, ainda assim, uma diferença negativa superior a R\$ 2,5 milhões, valor expressivo sob a ótica da responsabilidade fiscal.





Portanto, a alegação de divergência metodológica, ainda que relevante sob o aspecto da atenuação da gravidade, não afasta o fato objetivo do descumprimento da meta fiscal, o qual se mantém configurado de forma material e quantitativamente relevante. Reitera-se que a metodologia utilizada é a estabelecida pelo STN, em que o cálculo é realizado conforme exposto no quadro acima.

96. Passamos à análise ministerial.

97. **É certo** que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quando à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

98. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, **é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento** evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

99. Tendo isto em vista, esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. 1) **O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.** 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, **parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.** Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em





15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

100. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo Município de Juara/MT para o exercício de 2024 (*déficit* de R\$ 3.205.500,00) **não refletiu a realidade orçamentária** do ente federado que apresentou um *déficit* de R\$ 18.540.151,54 na metodologia do cálculo utilizado para apuração do resultado primário e pela Secretaria de Controle Externo ou, **mesmo que utilizando a metodologia pretendida pela defesa, o *déficit* ainda extrapola em R\$ 2.500.000,00 o previsto na meta fiscal.**

101. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva o previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento** (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que **não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.**

102. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que** adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

2.9.5 Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 5.1) Houve a abertura de R\$ 1.000,00 em créditos adicionais na Fonte de Recurso 715 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 5º Audiovisual) sem recursos disponíveis. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





103. A equipe técnica indicou a possível abertura de crédito adicional no valor de R\$ 1.000,00 na fonte 715 sem a existência de recursos disponíveis.

104. **A defesa** (fls. 14-15, do documento digital n. 639405/2025), argumentou que: **a)** ao final de 2023 a fonte 715 apresentou um superávit de R\$ 63.383,58 e no exercício de 2024 as receitas financeiras nesta fonte foram de R\$ 6.132,18, de forma a existir um valor de R\$ 69.515,76 disponível no orçamento; **b)** do valor disponível foi aberto um crédito no valor de R\$ 64.383,58, restando o valor de R\$ 922,54; **c)** o correto era o crédito ter sido aberto como excesso de arrecadação e não como superávit; e **d)** em razão da baixa materialidade e o pequeno montante envolvido, aliado à ausência de prejuízo à execução orçamentária requereu a aplicação da razoabilidade para ser expedida apenas recomendação.

105. **A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** (fls. 13-14, do documento digital n. 641420/2025), **sanou o apontamento** sob a seguinte argumentação:

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, a abertura de créditos adicionais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devidamente comprovada. Dentre as fontes possíveis, incluem-se: • superávit financeiro de exercícios anteriores (inciso I); • excesso de arrecadação (inciso II). O Gestor esclarece que houve um equívoco na abertura do crédito, que deveria ter sido aberto por excesso de arrecadação, mas foi aberto por superávit financeiro. Da análise do quadro 1.4 do relatório técnico preliminar (Excesso de Arrecadação x Créditos adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito), verifica-se que a fonte 715 possui excesso de arrecadação no total de R\$ 6.132,18, e não foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação na referida fonte. Do exposto, confirma-se a existência de saldo disponível suficiente a abertura do crédito de R\$ 1.000,00, por isso, considera-se sanado o apontamento.

106. **Passamos à análise ministerial.**

107. É de conhecimento geral que não é permitida a realização e despesa sem prévia autorização legislativa seja pela Lei Orçamentária Anual seja através de créditos adicionais (artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 40 e seguintes da Lei n. 4.320/64) com





a indicação dos recursos correspondentes que podem decorrer de superávit financeiro decorrente do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações ou créditos adicionais e, ainda, de operações de crédito autorizadas.

108. No caso da irregularidade em análise, verificou-se que não havia recursos suficientes para a abertura do crédito adicional tendo como fonte *superávit* financeiro, mas o teria sob o argumento de excesso de arrecadação como o que aquiesceu a equipe técnica.

109. A defesa, inclusive, reconheceu a irregularidade e indicou qual providência deveria ter sido adotada ao invés da efetivamente levada a efeito.

110. O Ministério Públco de Contas discorda da Secretaria de Controle Externo, isto porque tal como as demais irregularidades contábeis que constaram no relatório técnico, salientamos a importância e devida atenção do gestor quanto à fonte dos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais sob pena de comprometer a integridade da execução orçamentária e da prestação e contas.

111. A indicação correta da fonte dos recursos utilizados para a abertura dos créditos adicionais, mesmo que em valores considerados irrisórios, é demasiado importante especialmente em fontes com poucos recursos como é o caso da 715 nesta conta de governo de forma a permitir a adequada e regular alocação de recursos públicos.

112. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que os projetos de leis futuros de abertura de créditos adicionais contenham a correta classificação da hipótese de fonte dos recursos utilizados para tanto, na forma do artigo 43, §1º, da Lei n. 4.320/64.





3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

113. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram, respectivamente, favorável e favorável com ressalvas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

114. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi favorável à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao Sistema Aplic; **b)** publique o balanço orçamentário corrigido, do exercício de 2022, na Imprensa Oficial, bem como encaminhe o referido demonstrativo à Câmara Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior; **c)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilidade de tais metas com as peças de planejamento; **d)** prestação de contas dentro do prazo legal; e **d)** aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República.

115. A Secretaria de Controle Externo informou (fls. 152, do relatório técnico preliminar) o atendimento dos itens “a”, “b” e “c” integralmente, e não atendimento do item “d”.

116. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável com ressalvas** à aprovação das contas de governo e fora recomendado: **a)** **estabeleça** percentual MÁXIMO e não mínimo, para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada por esse percentual; **b)** **garanta** a regularidade e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, uma vez que foram constatadas divergências relativas: ao Balanço Orçamentário originalmente encaminhado no sistema APLIC, que apresentou divergência em relação à análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas; às Receitas informadas no APLIC às disponibilizadas pela STN, que apresentaram divergências em algumas das rubricas objeto de verificação; e comprovação da adimplência do recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio do Parecer do Controle Interno *versus* a Declaração de Veracidade originalmente emitida pelo PREV-JUARA e enviada no APLIC; **c) revise e aperfeiçoe** o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados e evitar divergências; **d) abstenha-se** de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **e) aprimore** as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento; e **f) implemente** ações nas unidades escolares com o intuito de promover a prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo o assunto como tema transversal do currículo escolar e realizando a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em atendimento às disposições da Lei 14.164/2021 e artigo 26 da Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), salientando que o foco das referidas legislações é conscientizar os alunos desde cedo sobre a problemática em questão, motivo pelo qual a participação dos estudantes nas ações é imprescindível.

117. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 151), foram atendidos os itens “b”, “c” e “f”, não atendidos os itens “d” e “e” e atendido parcialmente o item “a”.

118. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontradas as seguintes representações:

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
1917536/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
1853171/2024	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
1849328/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
1822616/2024	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

119. A representação externa de n. 1917536/2024 está pendente de análise e julgamento e tem por objeto eventuais irregularidades no âmbito do pregão n. 046/2024 e a representação externa de n. 1853171/2024 está pendente de análise e julgamento, tendo como objeto eventual irregularidade quanto aos valores utilizados no pregão n. 19/2023.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

120. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades DA01 e FB03**. O Ministério Públ
co de Contas, por sua vez, opinou pelo **afastamento apenas da irregularidade DA01, divergindo da equipe técnica quanto ao afastamento da irregularidade FB03**.

121. Ressaltamos a **preocupação do Ministério Públ
co de Contas com a valorização em excesso pela equipe de auditoria quanto a aspectos formais contábeis que não causam efetiva alteração na qualidade de vida do cidadão e nem mesmo causam prejuízo à regular utilização dos recursos públicos, em detrimento das necessidades nas áreas de políticas públicas, especialmente de meio ambiente e educação onde se verificou uma atuação tolerante mesmo diante de cenários gravíssimos de negação de direitos fundamentais da pessoa humana e ausência de adequadas políticas públicas.**

122. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado insatisfatório** na área de **educação**, pois se verificou a **existência de fila de espera de 173 crianças para vagas de creche enquanto há obra pública paralisada com potencial para criação de 120 vagas**, apesar de os índices





constitucionais mínimos de aplicação de recursos terem sido observados, razão pela qual este *Parquet* de contas opinou pela expedição de determinação.

123. No que diz respeito ao meio ambiente, verificou-se que o Município de Juara/MT ocupa a 8^a posição da maior área desmatada do Estado de Mato Grosso e 21^a posição no cenário nacional, motivo pelo qual este *parquet* se posicionou pela expedição de determinação.

124. Na área de saúde, apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

125. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos repasses ao Poder Legislativo, porém, o limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo se mostrou comprometido, sendo necessária a expedição de determinação neste ponto.

126. Salienta-se que o Município cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao princípio da transparência, apesar de ter reduzido sua pontuação no referido índice e verificou-se o envio intempestivo das contas de governo com 01 dias de atraso o que, com fulcro na razoabilidade e jurisprudência desta Corte de Contas é relevado.

127. No tocante ao planejamento e à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, foram observadas as regras fiscais de final de mandato.

128. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo localizada duas Representação de Natureza Externa, quais sejam: a) representação externa de n. 1917536/2024 que está pendente de análise e julgamento e tem por objeto eventuais irregularidades no âmbito do pregão n. 046/2024; b) e a

4^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





representação externa de n. 1853171/2024 que está pendente de análise e julgamento, tendo como objeto eventual irregularidade quanto aos valores utilizados no pregão n. 19/2023

129. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Juara/MT**, relativas ao exercício de 2021, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

130. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juara/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Carlos Amadeu Sirena**;

b) pelo **afastamento da irregularidade DA01**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;





c.2) determine à Controladoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.3) adote as medidas indicadas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade e observe as vedações do artigo 22, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos limites fixados nos artigos 19 e 20 da mesma lei complementar;

c.4) adote providências imediatas para melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do IDEB, com vistas a elevar sua nota para acima da meta nacional;

c.5) adote providências imediatas para retomar a construção da obra paralisada que pode criar 120 vagas de creche;

c.6) crie vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras;

c.7) elabore política pública para reflorestamento de seu território, bem como institua mecanismos eficientes de rápida resposta aos focos de queimada;

c.8) adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00;

c.9) adoção de providências para elevação o índice de transparência, bem como formule plano de ação para sua melhoria constante;





c.10) adote providências junto ao Departamento de Contabilidade para que este realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;

c.11) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;

c.12) os projetos de leis futuros de abertura de créditos adicionais contenham a correta classificação da hipótese de fonte dos recursos utilizados para tanto, na forma do artigo 43, §1º, da Lei n. 4.320/64.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias seja estabelecido o limite máximo para reserva de contingência, de modo a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual no mesmo sentido;

d.2) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública;

d.3) adote providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021;

d.4) adote medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP n. 1.467/2022;

d.5) adira ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024;

d.6) adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não haja divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como que o resultado do saldo financeiro seja coincidente com a das fontes de recursos;

d.7) a correção da informação que consta no sistema Aplic quanto ao valor de R\$ 271.784,44 de restos a pagar não processados do exercício financeiro de 2016.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

